Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 624/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1979/2018
PROTOCOLO	**:** 1889246
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADO	**:** OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 72.250,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – REGULARIDADE

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis e Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 72.250,00 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), constando como responsável o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, a regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) conforme Análise ANA-4ICE-13063/2018, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-4ªPRC-8327/2019 opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente neste Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e VOTO:

1. pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela regularidade da formalização do teor do Contrato Administrativo n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ITFC
SETAC/BFJV/ARP/dssm